



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 1185/2008

LEI 746/08

(Dispõe sobre: Regulamenta a atividade de “moto-táxi” e “Moto-entrega” (“moto-serviços”) no Município de Nazaré Paulista)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam autorizadas as atividades de “moto-táxi” e “moto-entrega” (“moto-serviços”) no Município de Nazaré Paulista, desde que enquadradas nos ditames desta Lei Complementar.

Artigo 2º - As atividades de “moto-táxi” e “moto-entrega” (“moto-serviços”) consistem em, respectivamente, transporte individual de passageiros em motocicleta, e entrega de mercadorias através da utilização de motocicletas, desde que não seja exercida a capacidade de transporte do veículo. No transporte de botijões de gás e galões de água, a carga não pode ultrapassar a bitola ou largura do guidão, permitindo-se a utilização de siderecar, e o veículo deve contar com dispositivo de segurança e proteção em caso de queda.

Artigo 3º - As atividades descritas no art. 2º só poderão ser prestadas por pilotos de motocicletas de empresas/cooperativas com sede no Município, abertas para esse fim, regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica(CNPJ), portadoras de inscrição municipal ativa no Município, que demonstrem estar quites com Erário Municipal, e detentoras de alvará liberatório para tais atividades, emitido pelo Órgão fiscalizador competente da Prefeitura de Nazaré Paulista.

Parágrafo Único- Quando do pedido de Alvará liberatório, deverá a empresa/cooperativa especificar o horário em que prestará os “moto-serviços”, o qual deverá estar circunscrito aos limites pela legislação vigente.

Artigo 4º - O piloto de empresa/cooperativa, mencionadas neste dispositivo legal, deverá obrigatoriamente:

I – ser habilitado para condução de motocicletas (categoria “A”)

II – apresentar, como contrato, ou como cooperado, atestado de antecedentes criminais, comprovando que não pesa contra si condenação criminal transitada em julgado e sem cumprimento da pena eventualmente imputada, sendo obrigatória a renovação desse atestado a cada 12 (doze) meses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- Comprovar o domicílio no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo único- As empresas/cooperativas deverão comunicar ao órgão responsável pela fiscalização dos “moto-serviços” cada contratação/adesão de piloto ocorrida ficando tal órgão responsável pela emissão de uma licença individual, a qual deverá ser portada pelo piloto quando estiver em serviço, e renovada a cada 12 meses, ficando terminantemente proibida a cessão ou a transferência de tal licença de um piloto para o outro.

Art. 5º- O piloto, quando em serviço, deverá obrigatoriamente:

I – usar colete refletivo de identificação com informações tais como o nome da empresa/cooperativa para a qual trabalha, telefone para contato e endereço;

II- utilizar e fornecer ao passageiro contratante do serviço de “moto-taxi” capacete que se enquadre nas especificações de segurança e durabilidade fornecidas pelo INMETRO;

III- trajar e calçar-se adequadamente, utilizando sempre colete refletivo nos termos previstos nesta Lei Complementar, sendo-lhe vedado o uso de bermuda, short e camiseta tipo regata;

IV- acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administradores;

V- prestar os serviços somente com veículo registrado e seus equipamentos em perfeitas condições de conversação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI- não confiar a direção da motocicleta a terceiros ou além da capacidade de carga da motocicleta de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 6º- É vedado aos prestadores de serviços de “moto-táxi”.

I – receber passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxicos;

II- receber passageiros com crianças no colo;

III- receber passageiros com idade inferior a 10 (dez) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança, bem como passageiros em adiantado estado de gravidez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- receber passageiros que não queiram utilizar capacete

V- prestar o serviço com prazo de autorização vencido;

Parágrafo único- O motociclista que for flagrado pilotando sob efeito de álcool ou qualquer outra substância que diminua sua capacidade para pilotar, de acordo com os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro, perderá a licença para exercício de “moto serviços”, não sendo admitida a retratação e/ou readmissão do piloto infrator. O motociclista, nestas condições, poderá requerer nova licença municipal após cinco anos.

Art. 7º - As motocicletas utilizadas nos “moto-serviços” deverão estar registradas em nome do piloto, em nome da empresa/cooperativa para a qual este trabalha, ou possuir autorização por escrito do proprietário (com firma reconhecida) para a realização desse tipo de atividade, ficando proibida a utilização de qualquer motociclista que não se enquadra nas situações descritas.

Art. 8º- Para a prestação dos “moto-serviços” só poderão ser utilizadas motocicletas com, no mínimo, 125(cento e vinte e cinco) cilindradas de potência, sendo que as mesmas não poderão possuir mais do que 08 (oito) anos de uso desde a fabricação.

Parágrafo 1º - As motocicletas empregadas na atividade de “moto-táxi” circularão com placas vermelhas e portarão um número de identificação, o qual deverá ser afixado de forma amplamente visível no tanque de combustível do veículo.

Art. 9º- A empresa/cooperativa que prestar os “moto-serviços” aqui regulados será responsável por custear toda despesa oriunda de eventual acidente que envolva as motocicletas que estiverem a seu serviço, sem que fique excluída a responsabilidade civil e penal atribuída pela legislação vigente. A empresa/cooperativa contratará obrigatoriamente seguro de vida no valor de 20 mil UFM (Unidade de Valor de Fiscal Municipal) e 10 mil UFM (Unidade de Valor de Fiscal Municipal) para despesas de assistência médica e hospitalar.

Art. 10 – Será autorizado, para prestação do serviço de “moto-táxi”, sem número de motocicletas que respeite a proporção de uma moto para cada 600 (seiscentos) habitantes, considerando –se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 11- Além do disposto no art. 3º, as empresas prestadoras de “moto-serviços” deverão ser instaladas em locais previamente aprovados pela administração Municipal, sendo necessário contar com espaço para estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva agência, com estacionamento de todas as motocicletas cadastradas na respectiva agência, com edificação que não abrigue os moto-taxistas das intempéries,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

adotadas de instalações sanitárias e de sistema de recepção de pedidos de usuários.

Art 12 – As motocicletas utilizadas nos serviços de “moto-táxi” deverão estar equipadas com antena de proteção”CORTA-PIPA”, e com “QUEBRA-MATO” alça metálica de segurança, na qual o passageiro possa se segurar e, ainda com 02 aparelhos retrovisores.

Art 13- A Administração Municipal ficará incumbida de normatizar, supervisionar e controlar ao “moto-serviços”, assim como aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei Complementar.

Art 14- Os atuais prestadores dos serviços de que trata esta Lei Complementar terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a ela adequar-se.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 11 de julho de 2008.

Mário Antonio Pinheiro
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Assessor Especial V Gabinete